

6114



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/04/00

PROJETO DE LEI Nº 2.653 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.653, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona.

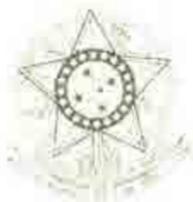
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º acrescenta-se ao art. 27 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 o seguinte parágrafo único:

“ Art. 27º

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade.”



Art. 2º Acrescenta-se ao art. 520 da lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso VI;

“Art. 520

VI – Julgar procedente ação de investigação de paternidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com freqüência, ensejam gravidez, cujas conseqüências recaem exclusivamente sobre a mãe, que se vê de repente com responsabilidade de criar um filho sozinha, em meio a extremas dificuldades de sobrevivência.



3
[assinatura]

O “pai acidental” desaparece de cena muito facilmente, em especial quando não tem raízes no local, onde se acha transitoriamente, por força da profissão, como caminhoneiros, vendedores e etc..

Há necessidade de se tratar com rigor a irresponsabilidade desses pais ausentes, para que assumam o papel que lhes cabe, a fim de que a penúria não cause mais sofrimento a quem não tem qualquer culpa, a criança.

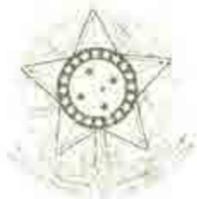
O cuidado das crianças é fundamental para um futuro de sucesso na sociedade a que pertencem. A indiferença e o abandono a que ficam sujeitas à mingua da proteção paternal especialmente nos aspectos econômico – financeiros, são as sementes de diversas mazelas sociais, de que os meninos e meninas de rua são triste exemplo.

O exame de DNA veio possibilitar que se conheça com larga margem de segurança a identidade do pai.

Se o responsável se negar a submeter-se a esse exame concludente, a única solução justa e possível é considerar tal recusa como admissão tácita de paternidade, razão pela qual o Projeto estabelece a presunção dessa paternidade.

Também inova o projeto ao estabelecer que a apelação cabível na já morosa ação de investigação de paternidade

[assinatura]



4
JK

seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, adquirindo o filho, desde logo todos os seus direitos.

Por ser medida de largo alcance social conclamo os Nobres Pares aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LOTE: 80 CAIXA: 114
PL Nº 2653 de 2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Ets. 23.03.2008 11:05
Nome [Signature]
Ponto 3861

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (ARTIGOS 7 A 69)

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção II
Da Família Natural

.....

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

.....

.....



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*